



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE - 1080 - SETOR 02

www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

CMJ - CÂMARA MUNICIPAL DE JARU 51-452/2022

Abertura: **17 de novembro de 2022 (quinta-feira) às 10:12:11 hs**

Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE JARU**

Assunto: **PROJETO DE LEI**

Unidade: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 3.629, de 16 de novembro de 2022, de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária R\$ 28.422,55 vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos”.(O crédito será destinado ao reforço de dotação orçamentária visando o custeio de despesas com material de consumo).

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA	17/11/2022 10:24:25	18/11/2022 07:27:24
2	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	18/11/2022 07:34:37	18/11/2022 07:50:10

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 452	17/11/2022	1	2	1379155
2	Comunicação Interna 719	08/11/2022	4	3	1365804
3	Anexo saldo ficha	08/11/2022	2	7	1364603
4	Parecer Técnico 251	09/11/2022	4	9	1367567
5	Autorização 2293	14/11/2022	1	13	1373848
6	Projeto de Lei 3629	16/11/2022	3	14	1376208
7	Memória de Cálculo 3629	16/11/2022	1	17	1376210
8	Mensagem 1410	16/11/2022	2	18	1376211
9	Despacho Integrado 1	17/11/2022	1	20	1379216
10	CMJ - Parecer Jurídico Legislativo 305	18/11/2022	3	21	1380833



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
51-452/2022

No dia 17 de novembro de 2022 às 10:12 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 51-452/2022 o presente processo, através de CAMARA MUNICIPAL DE JARU, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

PROJETO DE LEI Nº 3.629, de 16 de novembro de 2022, de autoria do Poder Executivo que Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária R\$ 28.422,55 vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos.(O crédito será destinado ao reforço de dotação orçamentária visando o custeio de despesas com material de consumo).

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO
CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**, em 17/11/2022 às 10:13, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1379155** e o código verificador **7E0DD9E1**.

Referência: [Processo nº 51-452/2022](#).

Docto ID: 1379155 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PLANEJ SEMUSA

Comunicação Interna nº 719/2022

JARU/RO, 08 de novembro de 2022.

De: **SEMUSA - PLANEJAMENTO**

Para: **DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO**

Assunto: **Abertura de Crédito Adicional Suplementar Proveniente de Anulação.**

Prezados,

Solicita-se autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar Proveniente de Anulação, no valor de R\$ 28.422,55 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Considerando que a referida alteração será destinada a custear despesas da Atenção Especializada Hospitalar para aquisição de material de consumo tais como medicamentos, combustível, itens farmacológicos, o qual não possuem saldo suficiente para cobrir as despesas.

Destacamos que a dotação a ser anulada foi suplementada anteriormente para o início de processo licitatório de monitoramento e coleta de lixo hospitalar, onde tem a necessidade de valor estimado inicial, porém após o trâmite licitatório houve economicidade ocasionando saldo remanescente, como também o retorno de saldo referente ao encerramento do processo que estava em execução de coleta de lixo hospitalar. Nesse sentido a necessidade da respectiva alteração buscando otimizar os recursos direcionando para dotações com insuficiência de saldo.

Dessa forma as dotações a serem suplementadas serão de suma importância para o custeio das despesas relacionadas acima.

Considerando o disposto nos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40 - São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. Os provenientes de excesso de arrecadação;

III. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Isto posto, solicitamos a abertura do crédito adicional, conforme a descrição abaixo:

Suplementação:

02 PODER EXECUTIVO
02 11 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 302 0001 2001 0000 ATENÇÃO ESPECIALIZADA E HOSPITALAR
3.3.90.30.00MATERIAL DE CONSUMO
FICHA 438
VALOR R\$ 28.422,55

Anulação

02 PODER EXECUTIVO
02 11 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0001 2006 0000 PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO DE RISCOS E DOENÇAS
 3.3.90.39.00OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 FICHA 392
 VALOR R\$ 28.422,55

ANEXO I
QUADRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Anulação de dotação orçamentária

PA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR A REDUZIR	VALOR A SUPLEMENTAR
0001 2006	3.3.90.39	01.500	R\$ 28.422,55	-
0001 2001	3.3.90.30	01.500	-	R\$ 28.422,55

Atenciosamente,

TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES
 Secretária Municipal de Saúde

Elaborado por: VANESSA LACERDA VISCARDI AVANCINE

ASSESSOR (A) EXPEDIENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
 Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA LACERDA VISCARDI AVANCINE, ASSESSOR (A) EXPEDIENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, em 08/11/2022 às 15:48, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, em 09/11/2022 às 04:30, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID



1365804 e o código verificador **779194A0**.

	Cientes		
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JACKSON OLIVEIRA DOS REIS	***.987.702-**	09/11/2022 14:47
2	ELIANE APARECIDA CASATO	***.130.132-**	10/11/2022 07:15

	Anexos		
Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo saldo ficha	08/11/2022	1364603

Referência: [Processo nº 1-14284/2022](#).

Docto ID: 1365804 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02

04279238/0001-59

Exercício: 2022

LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 08/11/2022

Page 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS								
10				FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
02				PODER EXECUTIVO				
02 11				FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
021100				FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
10				Saúde				
10 301				Atenção Básica				
10 301 0001				SAÚDE EFICIENTE				
10 301 0001 2006 0000				PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO DE RISCOS E DOENÇAS				
392				3.3.90.39.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDIC,	100.000,00	247.282,00	-154.792,53	192.489,47
	0.1.500			002.001 Recursos Próprios / Ordinários	164.066,92			28.422,55
					0,00			28.422,55
TOTAL ORÇAMENTARIO					100.000,00	247.282,00	-154.792,53	192.489,47
					164.066,92			28.422,55
					0,00			28.422,55
TOTAL GERAL					100.000,00	247.282,00	-154.792,53	192.489,47
					164.066,92			28.422,55
					0,00			28.422,55







Município de Jaru

04.279.238/0001-59
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE - 1080 - SETOR 02
www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
Anexo	saldo ficha	08/11/2022	
ID: 1364603		Processo	
CRC: D85512D4		Documento	
Processo: 1-14284/2022			
Usuário: VANESSA LACERDA VISCARDI AVANCINE			
Criação: 08/11/2022 09:02:47	Finalização: 08/11/2022 09:03:03		

MD5: **7714317CB9361107B1016A4EC8402F62**

SHA256: **F900695A388D13D468C1382987B961FECF2BA0A790822F38CC2035299597925F**

Súmula/Objeto:

Abertura de Crédito Adicional Suplementar Proveniente de Anulação, no valor de 28.422,55

INTERESSADOS

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO	Jaru	RO	08/11/2022 09:02:47
-----------------------------------	------	----	---------------------

ASSUNTOS

OUTROS			08/11/2022 09:02:47
--------	--	--	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Comunicação Interna 714	08/11/2022	1364524
Comunicação Interna 719	08/11/2022	1365804

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.jaru.ro.gov.br informando o ID 1364603 e o CRC D85512D4.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PARECER

PROCESSO: 14284/2022

ASSUNTO: Comunicação Interna nº 719, de 08 de novembro de 2022.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar proveniente de anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 28.422,55 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para os fins que especifica".

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado via e-proc, através do [\(ID 1365804\)](#), visando a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no orçamento vigente do Município de Jaru.

Considerando a insuficiência orçamentária da funcional programática 10.302.0001.2001.0000 - Atenção Especializada e Hospitalar.

O crédito será destinado ao reforço de dotação orçamentária visando o custeio de despesas com material de consumo, tais como; medicamentos, combustível, entre outros necessários ao desenvolvimento das ações desempenhadas pela Atenção Especializada e Hospitalar.

Instruem o pedido, no que interessa, (i) Comunicação Interna nº 719/2022; (ii) Quadro de detalhamento de despesa; (iii) memória de cálculo;

Desta forma, vieram as documentações a este Departamento de Orçamento Público para análise e parecer quanto ao pedido.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A LOA é organizada na forma de créditos orçamentários, aos quais estão consignadas dotações. O crédito orçamentário é constituído pelo conjunto de categorias classificatórias e contas que especificam as ações e operações autorizadas pela lei orçamentária, a fim de que sejam executados os programas de trabalho do Governo, enquanto a dotação é o montante de recursos financeiros com que conta o crédito orçamentário.

Assim, o crédito orçamentário é portador de uma dotação e esta constitui o limite de recurso financeiro autorizado.

Algumas despesas podem apresentar-se insuficientemente dotadas no ano seguinte. Também pode ocorrer a necessidade de realização de novas despesas, portanto, que nem foram computadas na LOA. Ainda, podemos nos ver diante de uma situação imprevisível e urgente, como uma calamidade pública. Em outras situações, pode ser constatado que algumas despesas não são mais necessárias. A fim de dar alguma flexibilidade ao gestor público, principalmente devido a esse lapso temporal entre a elaboração e a execução do orçamento anual, os créditos orçamentários iniciais podem sofrer alterações qualitativas e quantitativas por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as **autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária**.

A autorização legislativa para a realização da despesa constitui crédito orçamentário, que poderá ser inicial ou adicional.

Por crédito orçamentário inicial, entende-se aquele aprovado pela lei orçamentária anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais não dependentes. O orçamento anual consignará importância para atender determinada despesa a fim de executar ações que lhe caiba realizar. Tal importância é denominada de dotação.

A definição dos créditos adicionais esta disposta na Lei 4.320/64 e Constituição Federal.

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: I - Suplementares, quando destinem a reforçar dotação orçamentária e II - Especiais, os reservados a despesa que não tenham tido dotação orçamentária específica.

DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

O crédito adicional suplementar tem como objetivo reforçar a dotação orçamentária, ou seja, o orçamento é sempre aprovado no exercício anterior, porém no exercício em que esta sendo executada uma determinada dotação orçamentária não é suficiente para cobrir uma despesa, diante disso é feita uma suplementação da verba orçamentária, por anulação de outra verba, por superávit, por excesso de arrecadação, etc, a fim de que referido crédito possa cobrir a despesa assumida pela administração.

A proposição prevê a autorização para a abertura de crédito adicional do tipo "suplementar, indicando a destinação dos recursos e a fonte para custeio da despesa.

Os **créditos suplementares** são os destinados a **reforço de dotação orçamentária**. Terão vigência limitada ao exercício em que forem autorizados e sua abertura depende da **existência de recursos disponíveis** e de exposição que a justifique.

Créditos adicionais são autorização de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Permitem na realidade, o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Em uma análise inicial, verifica-se que a presente solicitação pretende abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

DA CONCLUSÃO

A solicitação justifica a abertura de crédito adicional suplementar, destinado ao reforço de dotação orçamentária visando o custeio de despesas com material de consumo, tais como; medicamentos, combustível, entre outros necessários ao desenvolvimento das ações desempenhadas pela Atenção Especializada e Hospitalar.

Os recursos orçamentários, objeto deste crédito adicional, correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.0001.2006.0000 - Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças, no valor de R\$ 28.422,55 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Pelo exposto, este Departamento de Orçamento Público, é favorável pelo prosseguimento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos para a abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com as legislações pertinentes.

Jaru/RO, 09 de novembro de 2022

Eliane Aparecida Casato
Supervisora do Departamento de Orçamento Público



Documento assinado eletronicamente por **JACKSON OLIVEIRA DOS REIS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇA**, em 11/11/2022 às 08:09, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE APARECIDA CASATO, SUPERVISORA DO DEPTO. DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, em 11/11/2022 às 17:09, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1367567** e o código verificador **1BF1D51E**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	11/11/2022 17:23
2	MOANNE SARAIVA DUARTE CURTI		***.375.952-**	14/11/2022 07:45

Referência: [Processo nº 1-14284/2022](#).

Docto ID: 1367567 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

AUTORIZAÇÃO N. 2293

CONSIDERANDO a [Comunicação Interna 719 de 08/11/2022 \(ID 1365804\)](#) e o [Parecer Técnico 251 de 09/11/2022 \(ID 1367567\)](#), **AUTORIZO** a continuidade do procedimento conforme a lei. Nada mais.

Jaru/RO, 14 de novembro de 2022.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Elaborado por:
MOANNE SARAIVA DUARTE CURTI
ASSESSORA ESPECIAL TÉCNICA DA SEGAP

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MOANNE SARAIVA DUARTE CURTI, ASSESSOR (A) ESPECIAL TÉCNICO (A) DA SEGAP**, em 14/11/2022 às 07:49, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



QUALIFICADA
ASSINATURA
ELETRÔNICA
CERTIFICADO DIGITAL
ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 14/11/2022 às 19:59, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1373848** e o código verificador **C209F3A6**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	14/11/2022 14:24

Referência: [Processo nº 1-14284/2022](#).

Docto ID: 1373848 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** decreta:

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente, crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 28.422,55 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) na Unidade Orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei nº 4.320/64, Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.030, de 16 de novembro de 2021) distribuídos a seguinte dotação:

Suplementação (+):	R\$ 28.422,55
--------------------	---------------

02 - Poder Executivo

02.11.00 - Fundo Municipal de Saúde

10.302.0001.2001.0000 - Atenção Especializada e Hospitalar

3.3.90.30 - Material de Consumo

R\$ 28.422,55

F.R.: 01.500

1 Recursos do Exercício Corrente

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto deste crédito adicional, correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.0001.2006.0000 - Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças, fonte de recursos STN (MSC) 01.500, Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.

Anulação (-):	R\$ - 28.422,55
---------------	-----------------

02 - Poder Executivo

02.11.00 - Fundo Municipal de Saúde

10.301.0001.2006.0000 - Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ - 28.422,55

Art. 3º Faz parte desta Lei Anexo I - Memória de cálculo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária, na unidade orçamentária: Fundo Municipal de Saúde.

Considerando a insuficiência orçamentária da funcional programática 10.302.0001.2001.0000 - Atenção Especializada e Hospitalar.

O crédito será destinado ao reforço de dotação orçamentária visando o custeio de despesas com material de consumo, tais como; medicamentos, combustível, entre outros necessários ao desenvolvimento das ações desempenhadas pela Atenção Especializada e Hospitalar.

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito adicional suplementar para os fins que especifica.

Jaru/RO, 16 de novembro de 2022

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 17/11/2022 às 07:32, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1376208** e o código verificador **37585DA5**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	16/11/2022 09:05
2	PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS		***.990.882-**	17/11/2022 09:10

Referência: [Processo nº 1-14284/2022](#).

Docto ID: 1376208 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**ANEXO I
MEMÓRIA DE CÁLCULO**

P. A	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR A REDUZIR	VALOR A SUPLEMENTAR
0001.2006	3.3.90.39	01.500	R\$ 28.422,55	-
0001.2001	3.3.90.30	01.500	-	R\$ 28.422,55

Jarú/RO, 16 de novembro de 2022

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 17/11/2022 às 07:32, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1376210** e o código verificador **6FCF3EF0**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	16/11/2022 09:05
2	PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS		***.990.882-**	17/11/2022 09:10

Referência: [Processo nº 1-14284/2022](#).

Docto ID: 1376210 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

MENSAGEM Nº 1410/GP/2022

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Luis Eduardo Schincaglia
Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 3.629, de 16 de novembro de 2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar proveniente de anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 28.422,55 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na unidade orçamentária: " Fundo Municipal de Saúde".

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Jaru/RO, 16 de novembro de 2022

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 17/11/2022 às 07:32, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1376211** e o código verificador **83700AB3**.

Cientes

18/11/2022

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	16/11/2022 09:05
2	PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS		***.990.882-**	17/11/2022 09:10

Referência: [Processo nº 1-14284/2022](#).

Docto ID: 1376211 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
51-452/2022**

Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE JARU**
Assunto: **PROJETO DE LEI**

Data/Hora: **17/11/2022 10:24:25**
Origem: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA (379)**
Destino: **CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA (404)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Encaminho para apreciação Jurídica dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 3.629, de 16 de novembro de 2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar proveniente de anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 28.422,55 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na unidade orçamentária: " Fundo Municipal de Saúde

**CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**, em 17/11/2022 às 10:25, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1379216** e o código verificador **39843E77**.

Referência: [Processo nº 51-452/2022](#).

Docto ID: 1379216 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo abrir, no orçamento vigente, crédito adicional suplementar proveniente de anulação de dotação orçamentária, na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo para abrir, no orçamento vigente, crédito adicional suplementar proveniente de anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 28.422,55 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na unidade orçamentária: Fundo Municipal de Saúde.

Consoante a justificativa que acompanha o PL:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária, na unidade orçamentária: Fundo Municipal de Saúde.

Considerando a insuficiência orçamentária da funcional programática 10.302.0001.2001.0000 - Atenção Especializada e Hospitalar.

O crédito será destinado ao reforço de dotação orçamentária visando o custeio de despesas com material de consumo, tais como; medicamentos, combustível, entre outros necessários ao desenvolvimento das ações desempenhadas pela Atenção Especializada e Hospitalar.

Na mensagem de nº 1410/GP/2022, o Chefe do Executivo requer, nos termos do art. 62 da LOM, a apreciação do PL com urgência, ante a necessidade de regulamentação da matéria em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esta Assessoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder à análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Chefe do Poder Executivo e aos nobres Vereadores.

Em relação ao aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressalto o que segue:

O orçamento como documento de planejamento que é, está sujeito a ajustes durante sua execução, por envolver objetivos e metas que se planeja alcançar por meio evolutivo. Isso, em face da forma como os recursos são disponibilizados e da rapidez com que as políticas se alternam,

principalmente por se tratar de um documento de estimativa tanto das receitas quanto das despesas, tornando as modificações imprescindíveis ao alcance dos seus propósitos.

Por assim ser é que a Lei 4.320/64 criou os créditos adicionais, possibilitando ao Poder Executivo, desde que autorizado pelo Poder Legislativo (art. 167, da CF/88 e art. 42 da Lei 4.320/64), promover alterações neste documento para atender às necessidades do momento.

Como preceitua o art. 40 da Lei 4.320/64, *são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento.*

De conformidade com o art. 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: ***I suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.***

Créditos suplementares são todos os valores que aumentam uma determinada dotação, permitindo que esta possa realizar dispêndios além dos que estavam fixados na Lei Orçamentária inicial, em face de o valor inicialmente autorizado ter-se mostrado insuficiente.

As fontes do recurso, no que lhe concerne, estão previstas no § 1º do art. 43 da referida Lei 4.320/64, sendo eles: ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.***

O PL em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo suplementar.

Quanto a iniciativa para a proposta, a LOM estabelece em seus arts. 60 e 101 que esta compete ao Prefeito.

Ademais, a autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações criadas por meio de decreto é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual n. 3.030/21 já prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo movimentar até 20% do orçamento municipal por meio de Decreto, consoante o art. 6º, I.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O artigo 1º do PL em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar especificando o valor e a destinação do crédito, conforme descrito acima.

O artigo 2º do referido PL apontou a fonte de cobertura do crédito aberto, o qual utilizará os recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, indicando a fonte orçamentária dos recursos.

O PL vem acompanhado de justificativa pertinente, memória de cálculo contendo P/A, Fonte de Recursos, Elemento de Despesa, Valores, Origem (anulação) e Destino (suplementação), conforme dispõe o Manual Técnico de Operações de Crédito do município de Jaru/RO.

Por estes fundamentos, entendo que o PL em referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressalto, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico,

sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SEGUIMENTO** ao presente Projeto de Lei, vez que constitucional e legal, de maneira que se encontra apto a adentrar no ordenamento jurídico.

Saliento que o projeto deve ser submetido à apreciação da comissão de Constituição Justiça e Redação (art. 47, do RI), bem como da Comissão de Economia e Finanças (art. 48, III, do RI) para análise, a fim de que emitam o competente parecer.

Ressalta-se que as deliberações do projeto em questão terão uma discussão e votação, nos termos do art. 169 do Regimento Interno, podendo o Plenário deliberar sobre o requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, visto caber aos nobres Edis verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento, nos termos do art. 62, da LOM, e arts. 151, 152 e 153, do RI.

Acrescento que este parecer tem conteúdo jurídico-opinativo, não vinculando a opinião dos nobres vereadores, que poderão aprová-lo ou reprová-lo.

S.M.J. é o parecer.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2022

RAFAEL SILVA BATISTA

ASSESSOR JURÍDICO OAB 8472/RO

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000

Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SILVA BATISTA, ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**, em 18/11/2022 às 07:34, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1380833** e o código verificador **B9F4417E**.

Referência: [Processo nº 51-452/2022](#).

Docto ID: 1380833 v1